

PUBLICADO DOC 07/06/2007

PARECER Nº 842/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0381/04**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa condicionar a concessão do "habite-se" para edificações que se enquadram nas condições exigidas pela lei de anistia à apresentação de projeto assinado por engenheiro e arquiteto cadastrado na Prefeitura.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 160, atribui ao Município competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, com atribuições, entre outras, de "regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente (inciso VII)."

Ainda no mesmo artigo, agora no § 1º, a Lei Orgânica estabelece que "as diretrizes e normas relativas às execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano."

O presente projeto tem o intuito de preservar os ditames do § 1º do artigo 160, uma vez que ao exigir a presença do profissional habilitado para realizar os projetos sujeitos a Lei da Anistia, Lei nº 13.558/2003, está se zelando pelo patrimônio arquitetônico e paisagístico, somando-se a esta preocupação a de evitar problemas futuros com construções inseguras ou irregulares, não expondo a população aos riscos decorrentes de construções sem os padrões de segurança e qualidade exigidos.

No entanto, considerando-se que o "habite-se" é o documento fornecido ao término da obra, e a responsabilidade dos Engenheiros e Arquitetos que assinam o projeto inicia-se de sua apresentação, sugere-se que seja feita uma alteração na redação do projeto por meio de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Por versar sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra guarida nos arts. 13, inciso XX, 37, "caput" e 160, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar o projeto às considerações já expostas e a melhor técnica legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /07 AO PROJETO DE LEI 381/2004

Altera a redação do § 2º do inciso VII, do artigo 8º da Lei 13558, de 14 de abril de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 2º do inciso VII, do artigo 8º da Lei 13.558, de 14 de abril de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º

VII.....

§ 2º As peças gráficas a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser assinadas por Engenheiro ou Arquiteto, responsável técnico pela obra e estar acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), constituindo um requisito para a emissão do Certificado de Conclusão. "

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/6/07

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Netinho

Tião Farias